

TERCEIRIZAÇÃO: O FENÔMENO DA SUBCONTRATAÇÃO ATRAVÉS DA CRÍTICA MARXISTA DA FORMA JURÍDICA*

Thamiris Evaristo Molitor¹

OUTSOURCING: THE PHENOMENON OF SUBCONTRACTING THROUGH THE MARXIST CRITIQUE OF THE LEGAL FORM

RESUMO: O objetivo do presente artigo é investigar o fenômeno da terceirização por meio de uma chave de leitura marxista. Para tanto, inicialmente fará uma investigação histórica sobre seu surgimento no âmbito mundial, chegando à conclusão de que a terceirização se originou em países centrais do capitalismo e, após, foi levado para os países periféricos, como o Brasil. Em seguida serão analisadas as normas jurídicas que regulamentaram esse contrato, inicialmente por meio de leis restritivas a atividades específicas, como vigilância e limpeza, passando por normas do Superior Tribunal do Trabalho, e, ao fim, as leis da reforma trabalhista de 2017. Por fim, tentará responder ao problema de pesquisa: como se pode analisar o fenômeno da terceirização no Brasil por meio da crítica marxista do direito? Para tanto, utilizará a metodologia de revisão bibliográfica e análise das normas pertinentes para relacioná-las com a crítica à forma jurídica. Conclui que a terceirização inicialmente lançou bases concretas na produção brasileira para, em seguida, a classe proprietária dos meios de produção conseguir sua ampla e irrestrita “legalização”, tratando-se de um contrato que consegue estender a extração de mais-valor por áreas econômicas antes entendidas como improdutivas pela teoria marxista.

Palavras-chave: Terceirização. Crítica Marxista do Direito. Direito do Trabalho. Forma Jurídica. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT: The purpose of this article is to investigate the phenomenon of outsourcing through a Marxist reading key. To this end, it will initially carry out a historical investigation into its emergence at the global level, reaching the conclusion that outsourcing originated in central capitalist countries and, afterwards, it was taken to peripheral countries, such as Brazil. Then, the legal rules that regulated this contract will be analyzed, initially through laws restricting specific activities, such as surveillance and cleaning, passing through the rules of the Superior Labor Court, and, finally, the labor reform laws of 2017. Finally, it will try to answer the research problem: how can one analyze the phenomenon of outsourcing in Brazil through the Marxist critique of law? For that, it will use the methodology of bibliographic review and analysis of the pertinent norms to relate them with the criticism to the legal form. It concludes that outsourcing initially laid concrete foundations in Brazilian production so that, afterwards, the class that owns the means of production could achieve its broad and unrestricted “legalization”, being a contract that manages to extend the extraction of more value by economic areas formerly understood as unproductive by Marxist theory.

Keywords: Outsourcing. Marxist Critique of Law. Labor Law. Legal Form. Labor Reform.

* Este artigo teve apoio da CAPES.

¹ Mestra em direitos humanos pela Universidade de São Paulo.



1 INTRODUÇÃO

Tratará o presente trabalho do fenômeno da terceirização de serviços no Brasil, principalmente no que se refere ao seu tratamento jurídico e, após, fará uma breve introdução à crítica marxista do direito para refletir sobre algumas problemáticas que afetam a classe trabalhadora em virtude dessa “nova” maneira de gerenciamento da força de trabalho a partir da década de 1970 em todo o capitalismo e, principalmente, em nosso país.

Para tanto, é essencial inicialmente traçar uma breve definição de terceirização de serviços e contextualização histórica de tal fenômeno. Iremos, então, com o auxílio de diversos autores de área diferentes do conhecimento, refletir quais foram as condições que permitiram a transição da organização do trabalho fordista-taylorista para uma nova forma de organização da produção que ficou conhecida como toyotismo. O toyotismo, também referido como reestruturação produtiva, acumulação flexível ou modelo japonês, é o novo modelo que possibilitou o surgimento das cadeias de subcontratação de mão de obra.

Para o estudo desse fenômeno de uma forma global é de rigor a reflexão acerca das cadeias de valor e globalização. Entretanto, nosso objeto ficará, nesse momento, circunscrito ao Brasil, visto que analisaremos a forma jurídica brasileira mais especificamente.

Após, então, o breve histórico sobre a organização fabril que possibilitou o surgimento da terceirização enquanto fato, passaremos a analisar como o direito brasileiro incorporou esse contrato no seu ordenamento enquanto instituto jurídico. Discutiremos, então, as normas que regulamentaram a terceirização e sua evolução, incluindo, brevemente, decisão da corte constitucional brasileira que decidiu pela constitucionalidade desse modelo de trabalho não só após a regulamentação pela reforma trabalhista, mas também antes da edição dessa lei, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: a ADPF nº 324-DF (BRASIL, 2019), julgada em 2018.

Por fim, discutiremos brevemente, em virtude da limitação de espaço e de escopo do presente artigo que propõe uma primeira reflexão sobre o tema, a crítica marxista do direito, aplicando as ideias de teóricos do tema ao fenômeno da terceirização.

2 TERCEIRIZAÇÃO

Dessa forma, para iniciar a reflexão acerca do instituto da terceirização no Brasil, necessário inicialmente tecer uma breve análise histórica sobre o que possibilitou o surgimento desse tipo de contrato no capitalismo do final do século XX. Após a contextualização do tema, será feita uma análise acerca das normas brasileiras que foram paulatinamente “legalizando” essa relação, antes de fato, agora jurídica, até o momento em que a reforma trabalhista de 2017 e a decisão na ADPF nº 324 de 2018 possibilitaram o reconhecimento jurídico amplo e irrestrito da terceirização de qualquer tipo de atividade e, inclusive, retroativamente.

2.1 Breve histórico

A terceirização é um modo de contratação de força de trabalho – por meio do intermédio de uma empresa especializada em venda de mão de obra – em que o empregador não tem relação jurídica direta com o trabalhador ou trabalhadora, e sim com outro empresário. Esse “novo” tipo de contratação de trabalhadores e trabalhadoras faz parte, nesse contexto, de uma intensa alteração na gestão da empresa capitalista que ficou conhecida como *toyotismo* ou *acumulação flexível*. Essa alteração na gestão da empresa se deu em resposta ao modelo fordista, que passou a ser entendido como excessivamente rígido em comparação ao modelo de acumulação flexível. Segundo Antunes (2018, p. 50), a principal alteração na empresa que adotou o toyotismo “não foi a conversão da ciência em principal força produtiva, mas sim a imbricação progressiva entre trabalho e ciência, imaterialidade e materialidade, trabalho produtivo e improdutivo”.

O fordismo-taylorismo tinha como princípios básicos a “administração científica do trabalho”, a tentativa de convencer a classe trabalhadora que os seus interesses não são antagônicos aos dos capitalistas, produção e consumo em massa, o pleno emprego, o aumento da “eficiência” dos trabalhadores e trabalhadoras ao atribuir tarefas simples e

repetitivas, sem que seja necessária reflexão para cada atividade na linha de produção, e, principalmente, estado de bem estar social².

Sobre o tema, Druck (1999, p. 49) assevera que esse padrão de gestão da sociedade sintetizaria “as novas condições históricas, constituídas pelas mudanças tecnológicas, pelo novo modelo de industrialização caracterizado pela produção em massa, pelo consumo de massa”, o que levou à necessidade de um novo padrão de renda que garantisse a expansão desse mercado consumidor, para integrar a classe trabalhadora. Essa suposta integração “era obtida através da neutralização das resistências [...] e da ‘persuasão’, sustentada essencialmente na nova forma de remuneração e de benefícios” (DRUCK, 1999, p. 49).

Essa forma de gestão da empresa capitalista entra em crise, em virtude de diversas determinações do modo de produção que passou a se transnacionalizar, principalmente em virtude do choque do petróleo em 1973. A partir da década de 1970, então, depois da experiência da fábrica da Toyota – empresa japonesa de veículos automotivos –, começa a ser colocada em prática a reestruturação produtiva que impulsionou a adoção do modelo japonês em diversos países do capitalismo central e, após, do capitalismo periférico. A crescente informatização e automação proporcionaram novas práticas de gestão e organização do trabalho baseadas na “qualidade total” e no *just-in-time*, caracterizada pela flexibilidade de estoques, em que só há produção sob demanda, considerando o pouco espaço geográfico japonês, diminuindo os estoques de mercadoria e flexibilizando os contratos pelos quais os trabalhadores e trabalhadoras eram ligados à empresa (RIBEIRO, 2015, p. 74-75), podendo ser dispensados de maneira mais fácil quando não havia demanda de trabalho: transferindo, assim, parte do risco da atividade empresarial ao próprio trabalhador.

Por outro lado, esse “novo” modelo incorpora diversas práticas entendidas como fordistas, não sendo um completamente novo tipo de gestão da força de trabalho. Como exemplo de proximidade dos dois modelos pode-se citar o fato de que continuou havendo um grupo de trabalhadores qualificados que continuam a ser contratados de maneira

² “[...] o Estado de bem-estar social surge como uma resposta a este movimento de caráter mais geral, abrindo um novo período de disputa política, no plano mundial, entre capitalismo e socialismo e, nos planos nacionais, o *welfare state* como forma de enfrentar a intensificação das lutas operárias, na busca por recuperar a iniciativa, a participação e o controle sobre os trabalhadores e suas vidas” (DRUCK, 1999, p. 50).

estável, não flexível, no *core*³ das grandes empresas. Deste “centro” para as periferias dos contratos de trabalho dessas empresas, vai se flexibilizando cada vez, com trabalhadores menos especializados e salários menores, como se esses trabalhadores do centro continuassem a estar inseridos no modelo fordista e não no modelo de acumulação flexível (HARVEY, 2008, p. 143). Entretanto, importante lembrar que “a atual tendência dos mercados de trabalho é reduzir o número de trabalhadores ‘centrais’ e empregar cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins” (HARVEY, 2008, p. 144).

Nas palavras de Antunes (2013, p. 34):

[...] para a efetiva flexibilização do aparato produtivo [no toyotismo], é também imprescindível a flexibilização dos trabalhadores. Direitos flexíveis, de modo a dispor desta força de trabalho em função direta das necessidades do mercado consumidor. O toyotismo estrutura-se a partir de um número mínimo de trabalhadores, ampliando-os, através de horas extras [assim como o banco de horas, que é um importante elemento de precarização da vida da classe trabalhadora ao, de certa forma, manter os trabalhadores sempre à disposição do empregador], trabalhadores temporários ou subcontratação, dependendo das condições de mercado. O ponto de partida básico é um número reduzido de trabalhadores e a realização de horas extras.

Ainda de acordo com Harvey (2008, p. 140), a acumulação flexível “é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo”, apoiando-se na “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo” e caracterizando-se pelo “surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional”, envolvendo “padrões do desenvolvimento desigual”, que geraram, por exemplo, as cadeias de trabalho em que os trabalhadores situados no “centro” – com a expressão “centro”, nesse momento, significando os países centrais do capitalismo – gozam de melhores padrões de trabalho enquanto os trabalhadores de países periféricos do capitalismo estão ligados ao

³ Esses trabalhadores definidos como “centrais”, ou do *core*, por Harvey (2008) são os mais qualificados, que possuem mais direitos e vantagens, em contraposição ao grupo “periférico”, que se subdivide em empregados em tempo integral, porém pouco qualificados, como terceirizados, e em empregados de tempo parcial, temporários etc. Para Lessa, tais trabalhadores podem ser nomeados como a “aristocracia operária”, sendo a continuidade de um grupo de trabalhadores qualificados que também existia no fordismo: “Uma camada de trabalhadores – tipicamente mais estável, com salários melhores e menores jornadas de trabalho – engrossou o mercado de consumo de produtos fabricados em série, contribuindo para a queda de seus preços pelo aumento da produção” (LESSA, 2014, p. 23).

mercado de trabalho de maneira intensamente mais precária, através de subcontratação sem um vínculo forte com a empresa central da cadeia de valor a que tal trabalhador está vinculado⁴.

Todas essas questões causam, pelo lado do trabalhador subcontratado, uma intensa precarização de suas condições de vida. Uma das questões é o enfraquecimento do movimento sindical, que fica fragmentado e não consegue opor resistência a esse movimento, visto que são elaboradas políticas empresariais que “por um lado, ‘incluem’ uma elite no novo padrão que está sendo gestado”, mas, “por outro, ‘excluem’ – através do desemprego e de formas precárias de contratação e subcontratação – grandes parcelas de trabalhadores assalariados” (DRUCK, 1999, p. 72)⁵.

Sobre essa questão, importante o excerto de Harvey (2008, p. 143) que colaciono a seguir:

O mercado de trabalho, por exemplo, passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. [...] [Houve uma] aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado.

Ainda sobre o tema, Castells (2000) entende que a execução do modelo toyotista “depende da ausência de grandes rupturas em todo o processo produtivo e de distribuição”, ou seja, “baseia-se na suposição dos ‘cinco zeros’: nível zero de defeitos nas peças; dano zero nas máquinas; estoque zero; burocracia zero”. Esse desempenho só é

⁴ “Um dos aspectos fundamentais dessa reestruturação é a precarização do trabalho, isto é, o emprego cada vez mais acelerado de renovados meios de exploração da mais-valia, tanto a absoluta quanto a relativa, tais como: a extensão da jornada de trabalho, a desregulamentação do uso da força de trabalho e a flexibilização de contratos. A terceirização é um dos mecanismos principais dessa precarização, tanto pela sua eficiência em garantir os níveis de produtividade e lucratividade das empresas. Embora já existisse em alguma medida, é com o padrão flexível de produção, em especial com o ‘toyotismo’, que ela passa a ser um dos elementos centrais da nova organização industrial, congregando um número crescente de trabalhadores e tornando-se um desafio de compreensão e organização” (MARCELINO, 2016, p. 9-10).

⁵ “[...] o enfraquecimento das resistências dos trabalhadores foi um elemento importante para abrir caminho a um movimento do capital que, na busca por soluções para resolver a crise, iniciou um processo de reestruturação produtiva, apoiado na crescente adoção da base tecnológica microeletrônica, nas novas políticas de gestão e organização do trabalho fundadas na ‘cultura da qualidade’ e numa estratégia patronal que visa cooptar e neutralizar todas as formas de organização e resistência dos trabalhadores” (DRUCK, 1999, p. 72).

possível de ser concretizado, assim, “com base na ausência de interrupções de trabalho e controle total sobre os trabalhadores, fornecedores inteiramente confiáveis e adequada previsão de mercados” (CASTELLS, 2000, p. 215-216), isto é, por meio do quinto zero: “zero atraso”.

Especificamente no Brasil, a industrialização nacional se iniciou com base na substituição de importações, tendo sido o impulso inicial, de acordo com Lessa, o desabastecimento de produtos industrializados em virtude da I Guerra Mundial, visto que “nossas indústrias surgiram para atender ao consumo, em pequena escala, difuso pelo enorme território, de uma classe dominante muito pequena” (LESSA, 2014, p. 28-29). As práticas tayloristas, então, apenas passaram a ser implementadas, de forma ainda incipiente, no governo de Getúlio Vargas na década de 1930, com forte controle sobre os sindicatos, impondo “pacificação” do conflito entre capital e trabalho:

Um assunto dominava a atenção de Getúlio: a política trabalhista. Foi nessa área que ele mostrou quem era e a que viera. Dividiu sua política em duas metades. Numa, criou as leis de proteção ao trabalhador – jornada de oito horas, regulação do trabalho da mulher e do menor, lei de férias, instituição da carteira de trabalho e do direito a pensões e à aposentadoria. Na outra, reprimiu qualquer esforço de organização dos trabalhadores fora do controle do Estado – sufocou, com particular violência, a atuação dos comunistas. Para completar, liquidou com o sindicalismo autônomo, enquadrando os sindicatos como órgãos de colaboração com o Estado e excluiu o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios da legislação protetora do trabalho (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 362).

Após, com a inserção da indústria automobilística no país no governo Juscelino Kubitschek, o fordismo começou a ser introduzido na gestão dessas fábricas. Houve forte introdução de capital estrangeiro, considerando que o Brasil contava “[...] com centros urbanos e estruturas de transporte e comunicação adequadas à industrialização [...]”, além de matérias-primas e fonte de energia baratas, e, mais importante, “[...] uma classe operária sem tradição de luta revolucionária” (LESSA, 2014, p. 35).

Nesse contexto foi “necessária”⁶ a implementação de um regime autoritário para forçar a adoção desse modelo de desenvolvimento no país. Ocorre que um dos problemas

⁶ “O desenvolvimento do capitalismo brasileiro, com a consolidação de um padrão fordista incompleto e precário, não impediu que o país se modernizasse. No entanto, para alcançar esta situação, foi fundamental o papel de um Estado forte e centralizado. Mais do que isso, foi necessário erguer também um regime autoritário, para fazer frente às alternativas econômicas e políticas de projetos nacionais de cunho reformista, que se inspiravam nos modelos

da inserção do fordismo em um país de capitalismo periférico é que isso se deu de maneira incompleta, ou seja, não foi desenvolvido um estado de bem estar social que pudesse sustentar a produção e o consumo em massa. Grande parte da classe trabalhadora estava, ainda está e, aparentemente, continuará cada vez mais inserida em postos de trabalho desprotegidos, principalmente considerando a atual crise de saúde pública.

Nesse sentido, Silva (1991, p. 353) esclarece que é “controverso se o fordismo, enquanto um amplo sistema de produção nacional, chegou a existir no Brasil”. Para a autora, algumas das “características definidoras do fordismo, sobretudo a produção em massa e mercado de massa” teriam ficado restritas e apenas se desenvolveram em algumas regiões e setores industriais muito específicos de nosso país.

Assim, ao final da década de 1970 começa a se esgotar o modelo de substituição de importação desacelerando a economia nacional, em um contexto de crise mundial em decorrência do choque do petróleo. Nesse contexto, já na década de 1980, a “comunidade internacional” – os países de capitalismo central liderados pelos Estados Unidos (FMI e Banco Mundial) – passa a forçar os países da América Latina a implementar políticas de ajuste neoliberal em meio à crise da dívida externa dessas nações periféricas⁷.

No Brasil, os militares foram paulatinamente perdendo força política, em alguma medida também em razão do descontentamento de trabalhadores e empresários, e se inicia, nesse contexto, a redemocratização. Importante destacar que desde o final da década de 1960 o fordismo já estava em crise nos Estados Unidos, em decorrência, principalmente, da queda de produtividade do trabalho. Esse país começou a implementar o modelo japonês de gestão em resposta à rigidez do padrão de acumulação vigente, tornando a resistência dos trabalhadores mais fraca. Ao final da década de 1980 e início da década de 1990, então, começa a imposição do padrão flexível de acumulação no Brasil. É

fordistas desenvolvidos. Em linhas gerais, o golpe de 64 veio para selar este padrão de desenvolvimento periférico e, para isso, teve que pôr fim a todas as lutas e mobilizações da sociedade civil que se opunham a este projeto. Foi, portanto, centralmente pela via da coerção e da força que se consolidou o fordismo no Brasil. [...] não se constituiu um Estado de bem-estar social, a exemplo dos países centrais. A exclusão social integra a estrutura histórica da sociedade brasileira” (DRUCK, 1999, p. 59).

⁷ “As políticas econômicas procuram atender, centralmente, os credores externos, aplicando ajustes recessivos, juros altos para rolagem da dívida interna, através da aplicação dos planos de estabilização, que visavam combater a inflação de acordo com as recomendações das instituições financeiras internacionais (FMI e BIRD)” (DRUCK, 1999, p. 64-65).

nesse momento que a terceirização começa a aparecer de maneira mais forte e disseminada como modalidade de contratação de força de trabalho em nosso país.

Após essa breve e importante contextualização histórica, trataremos mais detidamente do arcabouço jurídico que surgiu para regulamentar a terceirização no Brasil.

2.2 Arcabouço jurídico

Inicialmente, para a introdução desse instituto no país foi essencial a publicação da lei nº 6.019/1974⁸, que regulamenta o trabalho temporário. Essa norma permitia o estabelecimento de empresas que vendiam o tempo dos trabalhadores para outras empresas sem que houvesse relação direta entre eles, entretanto, deveria haver apenas uma necessidade transitória de substituição de pessoal, como, por exemplo, a gravidez de uma funcionária. Após, foi editado o Enunciado nº 256/1986 e, sua revisão, Súmula nº 331/1993⁹, ambos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que foram as primeiras normativas que regulamentaram de maneira específica o uso da terceirização no Brasil.

Por mais de duas décadas a Súmula nº 331 do TST foi o único instrumento jurídico que disciplinou esse tipo de uso da força de trabalho. Essa norma estabelecia a proibição de contratação de trabalhadores por empresa interposta, com exceção do trabalho temporário estabelecido na lei nº 6019/1974, já citada. Mas também abria a possibilidade de intermediação de mão-de-obra nos casos de serviços de vigilância – pois seria uma atividade muito especializada, havendo a necessidade dos trabalhadores possuírem porte de arma, nesse ramo, dentre outras exigências legais que seriam de difícil cumprimento por parte de empresas não especializadas nesse tipo de atividade –, de conservação e limpeza, assim como todo e qualquer serviço entendido como sendo de atividade meio do empregador.

⁸ “Em 1974, a Lei 6.019/74, ‘Lei do Trabalho Temporário’, abriu as portas para a terceirização ao introduzir [...] mecanismos legais para as empresas enfrentarem a competitividade do sistema econômico globalizado, possibilitando-lhes contratar mão-de-obra qualificada a menor custo e sem responsabilidade direta dos tomadores dessas atividades” (BIAVASCHI; DROPPA, 2011, p. 129-130).

⁹ “Foi no vácuo da lei que o TST normatizou sobre essa forma de contratar; inicialmente, coibindo-a (Enunciado 256); mais tarde, legitimando-a em relação às atividades não essenciais ao empreendimento econômico, definindo como subsidiária a responsabilidade da tomadora (Súmula 331); em 2000, estendendo essa responsabilidade aos Entes Públicos que contratam terceiras” (BIAVASCHI; DROPPA, 2011, p. 126).

A definição sobre o significado de “atividade meio” sempre foi polêmica no âmbito das discussões em direito do trabalho, mas, em geral, entende-se como sendo um serviço que não está ligado diretamente ao produto ou serviço final da empresa. Como por exemplo, uma empresa fabricante de carros teria como produto final o carro. Trabalhos como o de copa ou faxina poderiam ser contratados indiretamente através de outra empresa, não havendo necessidade de se contratar os empregados diretamente por contrato individual de trabalho:

Nessa construção jurisprudencial, a atividade-fim seria a atuação específica no ramo da empresa. Assim, ilustrativamente, a atividade-fim das empresas do ramo automobilístico seria definida como a montagem de automóveis. No entanto, é cediço que o trabalho de pintura dos automóveis, não raro, é atribuído a obreiros subcontratados, como se isso não correspondesse à finalidade última da atuação da empresa, ou seja, como se esse tipo de trabalho fosse apenas um acessório que segue o elemento principal (BIONDI, 2019, p. 303).

A empresa contratante tem responsabilidade subsidiária para o pagamento de eventuais débitos trabalhistas que a empresa que contratou os empregados diretamente não venha a pagar. A execução da empresa que se utilizou, de fato, dos serviços desse empregado depende da tentativa de execução da primeira empresa, a que “vendeu” a força de trabalho, o que pode demorar muito tempo, deixando o empregado desamparado por todo esse processo.

A nova grande alteração nessa normativa surgiu depois dos dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso, três mandatos do Partido dos Trabalhadores e o *impeachment* no segundo mandato da presidente Dilma Rousseff. Apenas durante o governo de Michel Temer, vice da ex-presidenta Dilma, que foram aprovadas, de maneira apressada, as leis nº 13.429/2017 (BRASIL, 2017a) e nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b), com hiato temporal muito breve entre elas. A primeira foi uma norma que alterou a lei do trabalho temporário incluindo dispositivos sobre terceirização e a segunda é a lei da reforma trabalhista que alterou esses mesmos dispositivos novamente, aprofundando a mudança no tratamento da terceirização em nosso país.

A partir dessa lei, passou a ser estabelecido que qualquer tipo de atividade poderia ser terceirizada e não só as atividades meio como antes. Além disso, também passou a ser permitida a “quarteirização”, que é a possibilidade de uma empresa que presta serviços de

terceirização para outra contratar mais uma para prestar essa atividade, “espalhando”, dessa maneira, o risco da atividade empresarial entre vários empresários e causando, também, uma intensa divisão no agrupamento sindical dos trabalhadores envolvidos nesses grandes contratos empresariais.

Nesse mesmo contexto, houve a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324, e Recurso Extraordinário nº 958.252, em agosto de 2018, que considerou lícita a terceirização em todas as atividades empresariais, mesmo nos casos de empresas que utilizaram trabalho terceirizado indevidamente antes da nova regulamentação em 2017.

Em resumo, desde o final da década de 1980 até 2017, já havia a possibilidade de se utilizar a terceirização da força de trabalho de maneira lícita em nosso país. A desregulamentação ainda era grande, visto que não se tratava de uma lei sobre o assunto, mas sim uma norma emanada de um tribunal superior apenas para lidar com os casos concretos que apareceram em abundância durante a década de 1980. Por fim, a partir de 2017 foi promulgada lei específica sobre o assunto que aumentou em grande medida a possibilidade de utilização desse tipo de contrato inserido no que chamamos de reestruturação produtiva. Passemos, então, a analisar o tema por meio da crítica marxista do direito.

3 TERCEIRIZAÇÃO E FORMA JURÍDICA

A forma jurídica no capitalismo está intimamente ligada ao processo de proteção e “desproteção” cíclica do trabalho. Para apresentar tal questão, importante se faz a reflexão sobre a ligação entre a forma jurídica e a forma mercadoria.

Karl Marx teoriza no livro um de *O capital* sobre o processo de criação de valor no capitalismo, o qual depende do trabalho. Durante o processo de trabalho é incorporado valor nas mercadorias que serão vendidas com o objetivo de acumulação de mais capital. O caráter misterioso da mercadoria, ou o fetichismo da mercadoria, é o fato de que ela é produto do trabalho humano e assume propriedades sociais, refletindo relações sociais entre objetos. O valor incorporado na mercadoria é fruto de trabalho humano operado na esfera da produção, isto é, o valor não surge na esfera da circulação, no comércio – que é o

momento da troca de mercadorias equivalentes entre proprietários – apesar de ser nesse momento em que o mais-valor se realiza pela troca.

Esse mistério da mercadoria consiste na aparência de que não é o trabalho humano que produz o valor. Entretanto, essencialmente, é o trabalho vivo e abstrato – o trabalho atual, que é absorvido pelo capital para sua autovalorização – que produz riqueza¹⁰.

A forma mercadoria assume essa “forma fantasmagórica” de relação entre coisas, sendo que elas “[...] não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras” (MARX, 2013, p. 159), é de rigor que os trabalhadores individualmente considerados sejam entendidos enquanto seres iguais, livres e proprietários de mercadorias que possam ser trocadas por outras mercadorias equivalentes a fim de que haja circulação e acumulação de capital. De acordo com o autor, “somente a expressão de equivalência de diferentes tipos de mercadoria evidencia o caráter específico do trabalho criador de valor”, pois reduz “os diversos trabalhos contidos nas diversas mercadorias àquilo que lhes é comum: o trabalho humano em geral” (MARX, 2013, p. 128).

A forma mercadoria, então, encontra-se com a forma jurídica, já que essas pessoas entendidas como livres, iguais e proprietárias são os próprios sujeitos de direito e “a figura do sujeito de direito é fundamental, para que se possa completar o processo de abstração do trabalho”. Por esse motivo, “a norma jurídica é constituída de elementos como a generalidade, a impessoalidade e a abstração” (CORREIA, 2017, p. 144).

A partir desse conceito, Pachukanis teorizou sobre a função do sujeito de direito no modo de produção capitalista. Esses sujeitos vão ao mercado vender sua única mercadoria, sua própria força de trabalho, “escondidas” na relação social das coisas a serem trocadas. São pessoas dotadas da subjetividade jurídica desenvolvida na passagem do feudalismo para o capitalismo, momento em que ocorre a dissolução das relações orgânicas patriarcais daquele modo de produção. As relações sociais passam a ser

¹⁰ “O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores. [...] É apenas uma relação social determinada [a forma-mercadoria] entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. [...] Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias” (MARX, 2013, p. 147-148).

baseadas na "autonomia da vontade" jurídica: todos passam a poder livremente negociar e firmar contratos, sendo considerados como iguais para tanto¹¹. Entretanto, na essência, “o trabalhador não tem outro ‘direito’ que não seja o de vender sua força de trabalho e receber o ‘preço’ sob a forma de salário” (EDELMAN, 2016, p. 29).

Para Marx, o direito “está vinculado assim a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral (e a circulação do próprio indivíduo como mercadoria da qual ele é o único possuidor)” (NAVES, 2014, p. 50). Os sujeitos que não dispõem de nenhuma propriedade a não ser a sua capacidade de trabalhar – mas que podem livremente pactuar contratos com os donos do meio de produção a partir do mesmo patamar jurídico, pois são iguais perante o direito, diferentemente de como ocorria com os servos e senhores no feudalismo – vendem, então, sua força de trabalho em troca do salário. Veja-se o seguinte trecho:

A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico.

Assim, em determinado grau de desenvolvimento, as relações humanas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas de unidades independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor, surge uma coisa não menos misteriosa: o direito. Ao mesmo tempo, uma relação única e integral assume dois aspectos abstratos fundamentais: um econômico e um jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

A forma jurídica, então “nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral” (NAVES, 2008, p. 57). Isto é, as mercadorias, no capitalismo, são esses produtos que incorporaram trabalho humano e, por isso, possuem valor de uso e de troca. Para que possa ser operada a troca de mercadorias é necessário que seus valores de troca coincidam, o que seria

¹¹ “[...] a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais” (MARX, 2013, p. 242).

muito difícil de ser feito por meio de “escambo” de mercadorias diferentes. Dessa forma, o dinheiro é utilizado como a mercadoria que se eleva à categoria de equivalente geral. No caso do trabalho, então, o sujeito de direito despossuído vende sua força de trabalho em troca de salário, que será pago por meio de dinheiro, o equivalente geral do capitalismo.

Essa é, então, uma relação social específica mediada pelo direito, que é, em verdade, um mecanismo específico do capitalismo. Nas palavras de Naves (2008, p. 58), “a relação de equivalência permite que se compreenda a especificidade do próprio direito, a sua natureza intrinsecamente burguesa”. Além disso, a essência desse modo de produção, “é a expropriação da força de trabalho para geração de mais-valia, já a aparência é a de que cedemos voluntariamente força de trabalho de forma livre e igual” (CORREIA, 2017, p. 145).

Essa troca de equivalentes encoberta, também, o fato de que a força de trabalho é a mercadoria essencial para a produção de valor no capitalismo. O preço pago pelo capitalista ao trabalhador individual pela sua jornada de trabalho, o salário, é menor do que a “cota” desse trabalhador no valor que os trabalhadores produzem socialmente, com o auxílio dos meios de produção¹².

Esse é o segredo do capital: é pago ao trabalhador pela sua jornada inteira de trabalho apenas as horas que correspondam ao suficiente para mantê-lo vivo e a “sobra” produzida nas demais horas da jornada é apropriada pelo capitalista, sendo denominada de “mais-valor”. No tempo de trabalho necessário se dá a reprodução do trabalhador, “ele é necessário ao trabalhador, porquanto é independente da forma social de seu trabalho, e é necessário ao capital e seu mundo, porquanto a existência contínua do trabalhador forma sua base”. O segundo momento do processo de trabalho é o trabalho excedente “em que o trabalhador trabalha além dos limites do trabalho necessário”, mas “não cria valor algum para o próprio trabalhador”, ele “gera mais-valor, que, para o capitalista, tem todo o charme de uma criação a partir do nada” (MARX, 2013, p. 293).

¹² “O fato de que meia jornada de trabalho seja necessária para manter o trabalhador vivo por 24 horas de modo algum o impede de trabalhar uma jornada inteira. [...] O valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco a seu vendedor quanto o valor de uso do óleo pertence ao comerciante que o vendeu. O possuidor do dinheiro pagou o valor de um dia de força de trabalho; a ele pertence, portanto, o valor de uso dessa força de trabalho durante um dia, isto é, o trabalho de uma jornada” (MARX, 2013, p. 270).

O mais-valor, assim, simboliza o valor produzido pelo trabalhador e apropriado pelo capitalista, “a taxa de mais-valor é, assim, a expressão exata do grau de exploração da força de trabalho pelo capital ou do trabalhador pelo capitalista” (MARX, 2013, p. 294). Este se esforça ao máximo para aumentar a taxa do mais-valor, diminuindo os gastos com a produção o quanto possível, inclusive, ou principalmente, os custos com a força de trabalho¹³. A finalidade última do capitalismo é, assim, a própria acumulação.

Os proprietários dos meios de produção apenas compram a força de trabalho para produzir mercadorias em virtude do intuito de acumular mais-valor, transformando-o em capital. Nesse sentido, o trabalho produtivo é uma “relação de produção especificamente social, surgida historicamente e que cola no trabalhador o rótulo de meio direto de valorização do capital” (MARX, 2013, p. 578):

[...] o processo de trabalho pode durar além do tempo necessário para reproduzir e incorporar no objeto de trabalho um mero equivalente do valor da força de trabalho. Em vez de 6 horas que aqui seriam suficientes para essa reprodução, o processo dura, digamos, 12 horas. Assim, por meio da ação da força de trabalho, não apenas seu próprio valor se reproduz, mas também se produz um valor excedente. Esse mais-valor constitui o excedente do valor do produto, isto é, dos meios de produção e da força de trabalho (MARX, 2013, p. 286).

O salário, desse modo, é a manifestação concreta do preço pago pelo uso da força de trabalho. Tal valor deve ser suficiente para o sustento do trabalhador ou trabalhadora e sua família, ou seja, deve ser suficiente para reproduzir a classe trabalhadora enquanto classe e enquanto pessoas individualmente consideradas. É preciso que o salário possa custear os meios de subsistência da família trabalhadora, para que comprar alimentos,

¹³ “A fim de que o *tempo de trabalho* do operário produza valor proporcionalmente à sua duração, ele mesmo deve ser *tempo de trabalho socialmente necessário*. Isto é, o operário deve executar em determinado tempo a quantidade *socialmente normal* de trabalho útil, e por isso o capitalista obriga o operário a que seu trabalho alcance, pelo menos, o *grau médio* de intensidade de acordo com a norma social. Procurará aumentá-lo o mais que possa além desse *mínimo*, e extrair do operário, em determinado tempo, o maior trabalho possível, posto que toda intensificação do trabalho além do *grau médio* lhe proporciona mais-valia. Tratará, além disso, de prolongar o mais possível o processo de trabalho, além dos limites em que é necessário trabalhar para repor o valor do capital variável, o salário. Uma vez conseguida determinada intensidade do processo de trabalho, o capitalista procurará prolongar sua duração o mais possível; conseguida determinada duração do trabalho, esforçar-se-á por aumentar o quanto possível sua intensidade. O capitalista *obriga* o operário a dar a seu trabalho o nível normal, e se possível um nível superior de intensidade, e força-o, o tanto quanto possível, a prolongar o processo de trabalho além do tempo necessário para reposição do salário” (MARX, 1978, p. 18, grifos no original).

roupas, remédios etc., e também possa suportar os custos de ter filhos para reposição da classe trabalhadora¹⁴.

Nesse sentido, é vital para o modo de produção capitalista que o salário médio pago aos trabalhadores seja suficiente para patrocinar o sustento da família trabalhadora, pois se o preço pago pela mercadoria força de trabalho se estabelece em valor muito inferior ao necessário para que ocorra essa subsistência a lógica da equivalência pode ruir. Ou seja, o trabalhador pode continuar sobrevivendo, por exemplo, sustentando mais filhos com a mesma quantia de dinheiro, o que provocará sua pauperização, entretanto, se isso ocorrer de maneira generalizada a ordem capitalista é ameaçada, pois prejudica o consumo e a troca de mercadorias¹⁵.

Assim, a ideia de salário dentro desse contexto capitalista e de ideologia jurídica é essencial para a investigação de nosso tema. Se o trabalho abstrato é uma quantidade “genérica” de trabalho para a qual o capitalista deve sempre pagar o mesmo preço por sua compra, como explicar, então, a terceirização?

Como já dito anteriormente, o capital se utiliza de vários instrumentais que visam ao rebaixamento dos salários – o preço pago pela utilização da força de trabalho – para aumentar a extração de mais-valor. Através da terceirização, o salário é ainda mais rebaixado e o capital consegue ingressar em mais uma área de extração de valor que não estava antes: a própria venda de força de trabalho de um capitalista a outro, mesmo para

¹⁴ Sobre o tema, conferir pesquisa acerca da análise de gênero no capitalismo e seu papel na reprodução social (MOLITOR, 2018a). Essencial, também, observar que a própria remuneração do trabalho sofre influências que não foram analisadas com tanta profundidade pelo próprio Marx, entretanto, autores e autoras têm produzido diversas pesquisas sobre a influência de gênero (incluindo identidade de gênero), raça e sexualidade no que se refere à acumulação de capital. Isto é, a utilização de opressões já existentes anteriormente a esse modo de produção, mas que foram apropriadas pelo capitalismo com vistas a aumentar a exploração da classe trabalhadora. Importa, sobre isso, indicar as seguintes pesquisas: Davis (2016), Federici (2017), D’Emilio (1983), Souza-Lobo (2011).

¹⁵ “[...] quando o salário médio, manifestação concreta do preço da força de trabalho, como aparência da realidade essencial do valor, não é capaz de patrocinar o sustento do trabalhador e de sua família, a lógica de equivalência do sistema de troca mercantil fica ameaçada e pode pôr por terra todo o modo de produção. Com efeito, o fato de a mercadoria força de trabalho, uma das mais importantes para a reprodução do metabolismo social, ser vendida generalizadamente por um preço muito inferior ao seu valor ameaça arruinar a lógica de equivalência. É claro que, como conceito elástico que é, a subsistência familiar do trabalhador ocorrerá, ainda que de forma muito imperfeita. O problema, portanto, não se manifesta pelo lado da pauperização do trabalhador –, mas pela ameaça de não realização monetária da mais-valia produzida em razão da contratação do consumo motivada pelo baixo nível dos salários. Enfim, a manutenção da equivalência na troca de mercadorias representada pelo contrato de trabalho é essencial para que o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia” (BATISTA, 2013, p. 240-241).

atividades entendidas antes como improdutivas, no conceito elaborado por Marx, como, por exemplo, a proteção patrimonial feita pelos vigilantes ou a limpeza do local de trabalho. Veja-se o seguinte excerto acerca desse tema:

Em função da terceirização de várias atividades, o capital tornou produtivo um grande contingente de assalariados que, antes, eram contabilizados apenas como despesas inevitáveis. Seu trabalho converteu-se em fonte de valor e de valor excedente, constituindo segmentos autônomos de exploração capitalista. Esse é um dos fatores decisivos que explicam a terceirização: com o surgimento de novos nichos de coleta de mais-valia, o capitalismo ensaiou uma alavancagem da taxa de lucros declinante, embora não na quantidade necessária para escoar por completo os capitais sobreacumulados (BIONDI, 2019, p. 315).

Na crítica da forma jurídica é pressuposto que mesmo se o empresariado respeitasse leis “perfeitas” em seu conteúdo¹⁶, ainda assim a classe trabalhadora continuaria a ser explorada, visto que a essência do capitalismo é a troca de equivalentes regulamentada pela forma jurídica, que está, então, completamente integrada ao modo de produção¹⁷ tornando os trabalhadores sujeitos de direito livres, iguais e proprietários: sem nenhuma outra mercadoria para vender a não ser sua força de trabalho. Visto que “a relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 111).

É necessário, então, analisar a terceirização de maneira que não individualize o conflito entre o trabalhador específico e suas empresas “empregadoras” (tomadora e prestadora de serviços), como em geral são feitas as análises a partir da dogmática jurídica: na perspectiva da solução da reclamação trabalhista individual perante o poder judiciário. Essas análises são calcadas no individualismo metodológico, ou, como prefere Marx, são “robisonadas”, em referência à história de Robinson Crusóé, que teria reproduzido a estrutura de sua sociedade de origem em uma ilha. De acordo com Edelman (1976, p. 26),

¹⁶ “A partir disso, a jurisprudência dogmática conclui que todos os elementos essenciais da relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível *a priori*” (PACHUKANIS, 2017, p. 120). Necessário se esclarecer que na obra de Pachukanis a expressão “jurisprudência” assume o significado de ciência do direito em geral, e não apenas no sentido atual de conjunto de decisões judiciais reiteradas.

¹⁷ “[...] o direito não como atributo de uma sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p. 96).

“a Robinsonada é o ‘lugar comum’ da economia política clássica e da teoria do direito. Uma única diferença: os juristas ainda acreditam nela”.

O conflito de qual das empresas deve assumir a responsabilidade pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador – apesar de importante no âmbito individual para sobrevivência do trabalhador ou da trabalhadora em específico – não nos apresenta as determinações suficientes para analisar o papel da forma jurídica no que se refere à reestruturação produtiva operada na sociedade capitalista. As produções teóricas que discutem esse instituto de maneira isolada do modo de produção não conseguem abarcar a totalidade do papel que a terceirização desempenha na relação entre trabalho e capital.

Outro ponto importante para retomar as dúvidas postas acima é que: aparentemente, a terceirização é apenas uma relação entre empresas – demonstrando-se, assim, uma nova maneira de expressar a alienação da forma mercadoria, na relação dela com o valor trabalho. Entretanto, conforme já citado, só se produz valor através do uso da força de trabalho. Sem extração de mais-valor da classe trabalhadora, a classe exploradora não acumularia capital, não sendo produtiva. Nessa relação entre capitalistas que estamos discutindo uma empresa vende “trabalho” a outra. Se apenas a classe trabalhadora produz valor, o que justifica a intermediação de mais um capitalista nessa relação, sendo que a mais-valia produzida pelos trabalhadores terá que ser repartida entre mais sujeitos?

A hipótese que levantamos é que a rede de subcontratação entre empresas é um modelo de gestão que foi pensado em um momento de crise do capitalismo que visava a aumentar a taxa de lucro dos capitalistas a partir da redução das verbas devidas aos trabalhadores mais precarizados¹⁸. Ou seja, o que remunera o capitalista intermediário é também uma parte do mais-valor. Ocorre que nessa nova fase da produção a estratégia do capital foi diminuir o valor pago diretamente ao trabalhador, ao retirar parte do que seria entregue para satisfazer a reprodução da classe explorada¹⁹, e repassar ao capitalista

¹⁸ “[...] também no Brasil a terceirização se constitui na principal estratégia do capital para recompor suas taxas de lucro e impor uma nova forma de controle do trabalho” (MARCELINO, 2016, p. 112).

¹⁹ “O processo de reprodução da classe é uma atividade que ocorre às margens do processo de produção de mercadorias, dentro das casas dos trabalhadores. O trabalhador enquanto vendedor de sua força de trabalho é consumido pelo capitalista, no seu tempo disponível no ambiente de trabalho; e enquanto ser humano precisa consumir os meios de subsistência para poder sobreviver e assim continuar vendendo sua mercadoria força de trabalho” (MOLITOR, 2018b, p. 41).

intermediário: o que incrementa a acumulação da classe exploradora e pauperiza ainda mais a classe explorada. Reitero: o pagamento da empresa intermediária é retirado do salário dos trabalhadores e não do mais-valor que já vinha sendo extraído pelo capitalista que emprega a força de trabalho na produção.

Assim, pode-se dizer que “a terceirização consiste no aperfeiçoamento ou aprofundamento da liberdade mercantil da força de trabalho”, visto que a subcontratação de trabalhadores é “uma intensificação da mobilidade da força de trabalho, no sentido de que se autoriza ao capital não apenas comprá-la, como também revendê-la e se especializar nessa revenda” (BIONDI, 2019, p. 311). Para o capitalista que está comprando a força de trabalho, “não importa se a força de trabalho provém de um contrato estabelecido diretamente com a empresa ou se ela foi fornecida por uma terceira parte, por uma empresa interposta”, pois no processo de produção as forças produtivas serão “utilizadas indistintamente”. Mas daí decorrem “as tentativas legais de se retirar a responsabilidade do tomador de serviço: se ele empenhou dinheiro para remunerar indiretamente a mão de obra, ele honrou a equivalência mercantil” (BIONDI, 2019, p. 304).

Concluimos que a subcontratação de força de trabalho no modo de produção capitalista tem uma função específica de aumento da taxa de extração de mais-valor, utilizando-se da forma jurídica para “legalizar” essa maneira de exploração da classe trabalhadora e legitimar esse tipo de contrato específico.

4 CONCLUSÃO

A terceirização é um tipo de subcontratação de força de trabalho que surgiu no período conhecido como reestruturação produtiva e que chegou no Brasil aproximadamente no início da década de 1980. Foi sendo regulamentada pelo direito brasileiro até a permissão total de utilização desse tipo de contrato pela lei da reforma trabalhista de 2017.

No presente artigo tentamos discutir algumas das bases da crítica marxista ao direito para refletir sobre a inserção desse contrato no capitalismo, principalmente no contexto brasileiro. Algumas conclusões possíveis são que a subcontratação de força de trabalho possibilitada pela terceirização aumenta a taxa de extração de mais-valor,

repartindo-se entre os dois capitalistas presentes nessa relação, visto que esse tipo de contratação é possibilitada por um contrato empresarial e outro contrato individual de trabalho (entre a empresa prestadora de serviços e o trabalhador ou trabalhadora).

No mais, a terceirização permite, inclusive, que os capitalistas ingressem em áreas antes improdutivas, de onde não era possível se extrair mais-valor, como a própria terceirização efetuada na administração pública ou em atividades que antes eram realizadas por trabalhadores improdutivos, como a segurança patrimonial (que antes era apenas um custo inevitável e, com a terceirização, torna-se uma atividade em que a empresa prestadora de serviços passa a extrair mais-valor).

A forma jurídica assume um papel importante nesse contexto, visto que inicialmente a reestruturação produtiva foi operada pelos países centrais do capitalismo e, após, essa estratégia produtiva foi “importada” pelo Brasil. Inicialmente se utilizou de tal contratação de trabalho mesmo sem sua “legalização” pelo direito, entretanto, após lançadas suas bases concretas a forma jurídica não só formulou leis permitindo a utilização desse contrato como também a própria corte constitucional se responsabilizou por permiti-lo de maneira retroativa, através do discurso muito presente na decisão da ADPF nº 324 de que “não se pode parar o futuro”. Resta questionar o futuro de quem...



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortex, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais.** São Paulo: Outras Expressões, 2013.

BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista de Ciências Sociais Mediações**, Londrina, v. 16, n. 1, 2011.

BIONDI, Pablo. A terceirização e a lógica do capital. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 300-318, 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017b.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF.** Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, julgamento em 30 ago. 2018, DJE 06 set. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. *In*: SIQUEIRA, Germano *et al.* (org.). **Direito do Trabalho: releituras, resistência.** São Paulo: LTr, 2017. p. 139-154.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

D'EMILIO, John. Capitalism and gay identity. *In*: SNITOW, Ann; STANSEL, Christine; THOMPSON, Sharon (ed.). **Powers of desire: the politics of sexuality.** New York: Monthly Review, 1983. p. 100-113.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico.** São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **Direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito.** Coimbra: Centelha, 1976.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

HARVEY, David. **Condição pós moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

LESSA, Sérgio. **Cadê os operários?** São Paulo: Instituto Lukács, 2014.

MARCELINO, Paula. **Logística da precarização: terceirização do trabalho na Honda do Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2016.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital, livro 1, Capítulo VI (inédito).** São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas LTDA., 1978.

MOLITOR, Thamírís Evaristo. Forma jurídica e gênero: uma análise pachukaniana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, p.132-156, set./dez. 2018a.

MOLITOR, Thamírís Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: Uma análise materialista histórico-dialética na**

perspectiva de gênero. 2018. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018b.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras expressões; Dobra Universitário, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios Escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 35, p. 65-79, jul./dez. 2015.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa. **Brasil**: uma biografia. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Elizabeth Bortolaia. **Refazendo a fábrica fordista**. São Paulo: Hucitec, 1991.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

MOLITOR, Thamíris Evaristo. Terceirização: o fenômeno da subcontratação através da crítica marxista da forma jurídica. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 283-304, set./dez. 2021.

Recebido em: 10/07/2020

Aprovado em: 15/04/2021